



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000685-17.2016.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GOMES, LUIZ CARLOS MONTEIRO GOMES e LUIZ GONZAGA DE FREITAS GOMES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000685-17.2016.8.26.0620

APELANTES: FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GOMES, LUIZ CARLOS MONTEIRO GOMES E LUIZ GONZAGA DE FREITAS GOMES

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21754

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SALDO REMANESCENTE – Extinção – Descabimento – Existência de saldo remanescente – Tempo decorrido entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular que alcança dois anos e dois meses – Situação que gera remanescente não depositado, sobre o qual incidentes encargos definidos na sentença da ACP e na sentença que julgou a impugnação.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 572/573 complementada a fls. 599/600 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, impossibilidade de extinção do processo pelo pagamento, pela necessidade de atualização do valor depositado nos autos.

Requer a reforma da decisão para que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem, para o regular prosseguimento do feito, com o pagamento do valor remanescente devido.

Recurso desacompanhado de preparo, por ser o apelante beneficiário do diferimento das custas, fls. 74.

Contrarrazões a fls. 631/636.

Parecer da Procuradoria, fls. 682/684.

É O RELATÓRIO.

Têm razão o recorrente.

No caso em espécie, o valor executado trazido na inicial era de R\$ 86.821,08 isto para março de 2016 (fls. 25), a citação veio ocorrer apenas em maio de 2018 (fls. 86), e

o depósito se efetivado em 04 de junho de 2018 (fls. 151).

Ocorre que tendo mediado entre a propositura da ação e o depósito do valor pleiteado na vestibular dois anos e dois meses, naquele momento o valor da dívida já alcançava importância superior, por incidir entre a data da propositura e o efetivo depósito os mesmos encargos definidos na sentença proferida na ação civil pública em questão, e aqueles decididos na sentença que ora se analisa.

Além do que, verifica-se nos autos às fls. 563, que houve manifestação do apelante informando que iria calcular o valor remanescente devido após o levantamento do valor, às fls. 568 foi solicitada a dilação de prazo para juntar a planilha com o valor devido e logo em seguida às fls. 569/571 o apelante juntou os cálculos do valor remanescente devido.

Assim, o processo não poderia ter sido extinto sem antes haver determinação de complemento pelo apelado, o que ora resta determinado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator